

### Estado do Rio Grande do Norte Município de Pau dos Ferros Câmara Municipal de Pau dos Ferros Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato



### PARECER DA FUNDAMENTAÇÃO DA DESPESA

A Comissão Permanente de Licitação – CPL vem emitir parecer sobre o presente. Processo Administrativo nº 2023.08.24.0001 que tem como objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação dos serviços de capacitação, elaboração de atos administrativos, atos regulamentatórios e minutas para a aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei nº 14.133/2021).

#### 1. INTRODUÇÃO

Como é sabido, a Administração Pública não tem a liberdade de contratar conferida aos particulares, estando sujeita às formalidades contidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativo Lei 8.666/93 e suas alterações. Portanto, a regra é que a Administração realize suas contratações por intermédio de processo licitatório nos moldes da aludida. Não obstante o carácter de obrigatoriedade do certame, a lei comporta exceções, ressalvadas na própria Constituição, e consignadas nos artigos 24 e 25 da lei 8.666/1993, que preveem hipóteses de contratação direta através de processo de dispensa de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na citada lei.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Quando se trata de serviços técnicos de natureza singular prestados por profissionais ou empresas de notória especialização é legítima a contratação com base na inexigibilidade de licitação, conforme previsto no Artigo 25, Inciso II, da Lei 8.666/93, é legítima. No entanto, é fundamental que o requisito de notória especialização seja rigorosamente avaliado e comprovado, garantindo assim a adequação da contratação à legislação vigente. Além disso, deve-se respeitar a limitação imposta pela lei para serviços de publicidade e divulgação, que devem ser licitados mesmo quando envolvem profissionais ou empresas de notória especialização.





### Estado do Rio Grande do Norte Município de Pau dos Ferros Câmara Municipal de Pau dos Ferros Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato



A hipótese de aquisição direta de bem ou serviço de natureza singular que se trata nestes autos, encontra previsão no art. 25 caput da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores, que estatui:

"Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição".

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Também corroborando com o Art. 13 da lei 8.666/1993 que define serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

# VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A presente Comissão de Licitação opina pelo reconhecimento da situação de inexigibilidade amparada no Art. 25 da Lei 8.666/1993 e alterações posteriores.

# 3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificamos a contratação do objeto do presente termo pela singularidade do serviço a ser prestado pelo contratado, circunstância que prejudica a competitividade dando azo à contratação direta, adotando o procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

O requisito de notória especialização é fundamental para a aplicação da inexigibilidade. Ele implica que o profissional ou empresa em questão tenha um reconhecimento público de sua competência e expertise na área específica em que os serviços são necessários.

## 4. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No caso concreto, observa-se que a despesa perfaz o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto, justificada a contratação direta, por inexigibilidade de licitação junto



### Estado do Rio Grande do Norte Município de Pau dos Ferros Câmara Municipal de Pau dos Ferros Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato



a empresa CAIO BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 14.242.005/0001-35.

#### 5. Conclusão:

A contratação com base na inexigibilidade de licitação, conforme previsto no Artigo 25, Inciso II, da Lei 8.666/93, é legítima quando se trata de serviços técnicos de natureza singular prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. No entanto, é fundamental que o requisito de notória especialização seja rigorosamente avaliado e comprovado, garantindo assim a adequação da contratação à legislação vigente. Além disso, deve-se respeitar a limitação imposta pela lei para serviços de publicidade e divulgação, que devem ser licitados mesmo quando envolvem profissionais ou empresas de notória especialização.

Este é o parecer. Oportunamente, em que remeto os autos ao Setor de Compras e Contratos para elaboração da Minuta do contrato desta Casa Legislativa.

Pau dos Ferros/RN, 11 de setembro de 2023.

Juarez Mesquita de Oliveira Junior o da Comissão Permanente de Licitação - CPL